



# PROTEÇÃO À VEGETAÇÃO NATIVA SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS: SUBSÍDIOS À CONSERVAÇÃO DO CERRADO

Claudiane Alves da Silva<sup>1</sup>  
Maria da Silva Gonçalves Barbalho<sup>2</sup>  
Josana de Castro Peixoto<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente estudo fez uma revisão bibliográfica sobre as legislações ambientais vigentes em nível nacional e no estado de Goiás, com escopo à proteção da vegetação nativa. Buscou-se apontar os principais indicadores envolvendo o tema, iniciando discussão sobre as inovações trazidas pelo Novo Código Florestal com seus objetivos e efetividade, responsabilidade e fiscalização. Uma contextualização sobre o Bioma Cerrado foi feita evidenciando que é o berço de uma das maiores biodiversidades brasileiras, sua caracterização, localização e importância. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) é um sistema que visa a proteção ao meio ambiente, a sua implantação e gestão nas UCs – Unidades de Conservação. E, para finalizar perpassou a importância das APPs apresentando definições, características, exequibilidade e a possibilidade de recuperação pelo PSA – Pagamento de Serviço Ambiental. Conclui-se que pela efetividade das leis, normas e projetos vigentes com maior apoio e amparo pelas políticas públicas na implementação e fiscalização, e principalmente no incentivo à projetos de preservação à vegetação nativa do Bioma Cerrado.

**Palavras-chave:** Legislação; Cerrado; Unidade de conservação.

**Abstract:** The present study made a bibliographic review of the environmental legislations prevailing at the national level and in the state of Goiás, with scope for the protection of native vegetation. We sought to point out the main indicators involving the theme, initiating discussion about the innovations brought by the New Forest code with its objectives and effectiveness, responsibility and supervision. A contextualization about the Cerrado biome was made evidencing that it is the birthplace of one of the largest Brazilian biodiversities, its characterization, localization and importance. The national System of Conservation Units (SNUC) is a system that aims to protect the environment, its implementation and management in the UCs-conservation units. And, finally, the importance of the APPs has been presented, presenting definitions, characteristics, feasibility and the possibility of recovery by the PSA-payment of environmental service. It is concluded that due to the effectiveness of the laws, norms and projects in force with greater support for public policies in the implementation and supervision, and especially in encouraging projects to preserve the native vegetation of the Cerrado biome.

<sup>1</sup> Aluna do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. claudia.ne.77@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil.

<sup>3</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Territórios e Expressões culturais no Cerrado ( PPG TECCER), Universidade Estadual de Goiás e do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. josana.peixoto@gmail.com



Keywords: legislation; Cerrado Conservation Unit.

## 1- Introdução

Partindo da premissa da evolução da degradação ambiental o presente artigo teve objetivo de fazer levantamento bibliográfico com destaque em algumas das legislações ambientais com enfoque na proteção da vegetação nativa, por meio de pesquisa qualitativa em revistas científicas e acervo pessoal.

No Brasil, o desenvolvimento econômico através das inovações tecnológicas, desencadeado sob o regime militar, acarretou muitos impactos negativos no meio ambiente. Na agricultura, o crédito fácil para os novos cultivos comerciais, como a soja, o milho, o arroz e o trigo, incentivando a mecanização e o uso intensivo de agrotóxicos, levou à destruição de áreas da Mata Atlântica, à erosão e à contaminação dos solos. (PEREIRA, 2013 apud LISBOA, 2009).

Neste contexto, tornaram-se indispensáveis as medidas de proteção aos bens naturais e sua correspondente aplicação nas propriedades rurais. A legislação ambiental tem sua importância para conservação ambiental, porém há a carência de estudos que analisem em que medida essas leis são cumpridas, quais as motivações que favorecem esse cumprimento e nesse cenário quais seriam as relações entre o Estado e os Agricultores. (PEREIRA, 2013)

Contudo foi apresentado todo escopo do Código Florestal Brasileiro, e a partir desse estudo foi dado enfoque no Bioma Cerrado a importância de sua diversidade biológica nos ecossistemas, apresentando como regulador das Unidades de Conservação o SNUC – Sistema Nacional de Unidade Conservação sua aplicabilidade e objetivo, e, para finalizar passamos a discussão das APPs, rol trazido pela Lei 12.651/2012, a importância de preservação e recuperação pelos proprietários rural e as ações de incentivos financeiros ofertados pelo governo,

<sup>1</sup> Aluna do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. claudia.ne.77@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil.

<sup>3</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Territórios e Expressões culturais no Cerrado ( PPG TECCER), Universidade Estadual de Goiás e do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. josana.peixoto@gmail.com



inclusive o recente Decreto que converte a multa pecuniária e serviços de recuperação ambiental. Destaque ainda ao PSA, pagamento de serviço ambiental, onde vários estados já vêm aderindo, porém, necessária Lei Estadual de regulamentação e fiscalização.

## **2- As inovações trazidas pelo Novo Código Florestal Brasileiro – Lei 12.652/2012**

Em busca de resguardar e garantir a sustentabilidade ambiental o antigo Código florestal – Lei nº 4.771 de 1965 foi revogado pela Lei nº 12.651/2012, lei esta publicada no Diário Oficial da União dia 28.5.2012 pela Presidenta Dilma Rouseff.

A Lei 12.651/2012 dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393 de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n 4.771 de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Em seu artigo 1º, esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros ao alcance de seus objetivos. ( incluído pela Lei 12.727 de 2012).

Importante destacar que, com o objetivo do desenvolvimento sustentável, foi incluído pela Lei nº 12.727, de 2012, em seu artigo 1º, parágrafo único; princípios que visam resguardar sua aplicação e efetividade, veja bem: I – afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; II- reafirmação da importância da função estratégica da

<sup>1</sup> Aluna do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. claudia.ne.77@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil.

<sup>3</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Territórios e Expressões culturais no Cerrado ( PPG TECCER), Universidade Estadual de Goiás e do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. josana.peixoto@gmail.com



atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; III – ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; IV- responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; V – fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; VI- criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.

Estes princípios trazem destaque e relevância quanta à responsabilidade de preservação de nossa fauna e flora brasileiras voltadas à sustentabilidade ambiental. Passa a incluir o agropecuarista ressaltando a importância de estratégias para sua produção, interligando assim a economia ao meio ambiente, por meio de um uso sustentável do solo e da água. Confirma ainda a responsabilidade solidária dos três poderes, União, Estados, Municípios e DF, através da criação de projetos e incentivos econômicos.

Dentre as inovações trazidas por esta Lei podemos citar: a ampliação do rol de Áreas de Proteção Permanente – APP ( será discutida no tópico 5), criação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, alteração da definição da Reserva Legal; ampliação das atividades tidas como de utilidade pública e interesse social.

O código florestal de 1965 define em seu artigo 1º, § 2º, III, que:

<sup>1</sup> Aluna do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. claudia.ne.77@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil.

<sup>3</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Territórios e Expressões culturais no Cerrado ( PPG TECCER), Universidade Estadual de Goiás e do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. josana.peixoto@gmail.com



“Reserva Legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas”.

Vejamos o que diz o artigo 3º, III, da Lei 12.727/12:

“ Reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa”.

Em análise aos artigos acima citados, percebe-se que a lei atual preocupou-se em atender o pequeno proprietário rural ao incluir o artigo 12 no seu conceito da reserva legal. Em seu contexto o referido artigo traz que “todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente...” Assim, poderá o pequeno produtor fazer computar a reserva legal incluindo as APPs e com isso usufruir de seu imóvel respeitando e fazendo cumprir as normas legais vigente, garantindo uma vida econômica e de qualidade sustentável.

Uma importante inovação trazida pela Lei 12.651/2012 em seu artigo 29 foi a criação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, trata-se de um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. Com esse cadastro ajudará a fiscalização por parte dos órgãos municipais e estaduais responsáveis no processo de regularização ambiental. No ato da inscrição o proprietário rural deverá informar todos dados referentes ao seu imóvel rural, localização de cada área protegida.

Mesmo ante as varias alterações apresentadas, a relação entre agricultor e

<sup>1</sup> Aluna do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. claudia.ne.77@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil.

<sup>3</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Territórios e Expressões culturais no Cerrado ( PPG TECCER), Universidade Estadual de Goiás e do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. josana.peixoto@gmail.com



Estado, por sua vez, se dá principalmente através de políticas públicas, que muitas vezes, agem como medidas compensatórias (Pereira, 2013 apud Abramovay, 1999). Essas medidas são empregadas no intuito de ‘aliviar’ o meio rural das pressões provocadas pelo agronegócio, e dentre as políticas públicas compensatórias podemos citar as políticas de crédito rural para a agricultura familiar e o Programa Nacional de Fortalecimento de Agricultura Familiar (PRONAF), (PEREIRA, 2013).

### 3- Bioma Cerrado

O Brasil representa hoje a maior biodiversidade mundial em termos de cobertura florestal, disponibilidade de terras agricultáveis, disponibilidade de água doce, diversidade climática e de espécies vegetais e animais, sendo o Cerrado o segundo maior espaço natural brasileiro (SANTOS, et al, 2013).

O Cerrado em sentido restrito é caracterizado pela presença de árvores baixas, inclinadas, tortuosas, com ramificações irregulares e retorcidas, e, em grande média, com evidências de fogo. Os arbustos e subarbustos encontram-se espalhados, algumas espécies apresentam órgãos subterrâneos perenes (xilopódios), que permitem a rebrota após a queima ou corte. Na época chuvosa, as camadas subarbusativa e herbácea tornam-se exuberantes devido ao seu rápido crescimento (RIBEIRO & WALTER, 2008).

O clima do Cerrado, segundo a classificação de Koppen, é do tipo Aw e Cwa. O clima Aw predomina amplamente sobre o tipo Cwa, que está restrito ao sul de Minas Gerais e ao sul do Mato Grosso do Sul. A letra “A”, constante nesta nomenclatura, representa o clima megatérmico ou tropical úmido, com temperaturas médias do mês mais frio superiores a 18°C. A letra “C” representa o clima mesotérmico ou temperado quente com temperaturas médias do mês mais frio entre 3°C e 18°C. A letra “w” representa o subtipo “tropical úmido” denominado como “clima de savana”, que é caracterizado por invernos secos e por verões chuvosos.

As letras ‘wa’ representam o subtipo do clima temperado quente com inverno seco e

<sup>1</sup> Aluna do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. claudia.ne.77@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil.

<sup>3</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Territórios e Expressões culturais no Cerrado ( PPG TECCER), Universidade Estadual de Goiás e do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. josana.peixoto@gmail.com





com temperatura média do mês mais quente maior que 22°C (SILVA, et al. 2008).

O Cerrado é composto de uma rica diversidade biótica, porém, muitas espécies em risco de extinção. As famílias Fabaceae, Malvaceae (APG III, 2009), Anacardiaceae, Apocynaceae e Bignoniaceae têm sido as mais ricas e, embora suas riquezas possam variar de uma área para outra, normalmente, a soma de suas espécies ultrapassa 50% do total por hectare. Bignoniaceae detém, também a maior parte das lianas, uma forma de vida importante nestas florestas, especialmente nas bordas e clareiras (PEREIRA, et al 2011).

Segundo SILVA; et al 2011, neste aspecto pode-se identificar um cisma: uma vez que o Cerrado é composto por um rico mosaico de fitofisionomias, variando de áreas abertas onde há predominância de pastagens e arbustos para as florestas, o avanço nas florestas (aproximadamente 32% do bioma iniciando antes da Segunda Guerra Mundial (Silva apud Dutra e Silva, 2017). Por outro lado, as formações de savana, que cobriam 61% do bioma e dos campos (7%) (ecossistema crítico, 016, p. 41) não foram considerados para a agricultura até a década de 1950.

Segundo o IBAMA (2012) a “área nuclear ou core do Cerrado está distribuída, principalmente, pelo Planalto Central Brasileiro, nos Estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, parte de Minas Gerais, Bahia e Distrito Federal”, abarca “196.776.853 há”. Este órgão considera que “há outras áreas de Cerrado, chamadas periféricas ou ecótonos, que são transições com os biomas Amazônia, Mata Atlântica e Caatinga” (OLIVEIRA et al., 2008)

Após esse período, devido os incentivos governamentais houve um considerado crescimento econômico e a intensificação da produção agrícola no campo, sendo as savanas que compõem o cerrado, essenciais para a análise dos processos de introdução tecnológica e de infraestrutura que formaram a grande aceleração brasileira através da participação de Organizações nacionais e internacionais. Além disso, contribuiu para a inserção de projetos migratórios, a

<sup>1</sup> Aluna do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. claudia.ne.77@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil.

<sup>3</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Territórios e Expressões culturais no Cerrado ( PPG TECCER), Universidade Estadual de Goiás e do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. josana.peixoto@gmail.com



difusão de técnicas e tecnologias de fertilização do solo e o cultivo de soja. (SILVA; et al 2018).

No entanto de acordo com estes aspectos, os ecossistemas antes inalterados deram lugar à pecuária e à agricultura extensiva, como a soja, arroz e ao trigo. Essas transformações fundamentaram-se substancialmente. (OLIVEIRA et al., 2008)

Seus principais danos ambientais estão relacionados a fatores como, a fragmentação dos habitats, extinção da diversidade biológica, introdução de espécies exóticas, erosão e compactação dos solos, poluição de mananciais por fertilizantes, defensivos agrícolas, dentre outros, incluindo a deterioração de ecossistemas<sup>5</sup>, mudanças nos regimes de queimadas, problemas quanto ao ciclo do carbono e, possivelmente, modificações climáticas regionais (OLIVEIRA et al., 2008 apud KLINK E MACHADO, 2005).

OLIVEIRA et al. (2008), ainda afirma que “diante de tais transformações, no que diz respeito aos biótopos do cerrado, observa-se que juntamente a essas modificações há uma perda significativa de espécies, as quais desempenham um papel importante e peculiar no equilíbrio desse ecossistema”.

E devido o seu alto índice de degradação ambiental o Cerrado foi considerado um hotspots de biodiversidade, sendo necessário dar maior ênfase a sua preservação e recuperação. Os hotspots são regiões que abrigam uma imensa diversidade de espécies endêmicas significativamente afetadas e alteradas pelas atividades humanas, tal conceito apresenta informações fundamentais para a proteção dessas regiões. Nas áreas consideradas hotspots, onde milhões de pessoas sobrevivem na pobreza, além do ser humano, diversas espécies, partilham a luta pela sobrevivência. (OLIVEIRA et al., 2008 apud GALINDO-LEAL, 2005).

O principal vilão do bioma Cerrado tem sido o desmatamento, fruto da ação antrópica. A fim de conter essa ação humana, foi criado o Programa de Monitoramento Ambiental Probio I “Projeto de Conservação e Utilização Sustentável

<sup>1</sup> Aluna do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. claudia.ne.77@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil.

<sup>3</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Territórios e Expressões culturais no Cerrado ( PPG TECCER), Universidade Estadual de Goiás e do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. josana.peixoto@gmail.com





da Diversidade Biológica Brasileira” que faz o levantamento da cobertura vegetal e uso do solo.

Em informação obtida junto ao site do Ministério do Meio Ambiente, entendendo a importância do monitoramento sistemático da cobertura florestal para as ações de combate e prevenção do desmatamento, o Ministério do Meio Ambiente Instituiu o Programa de Monitoramento Ambiental dos Biomas Brasileiros - PMABB, por meio da Portaria nº 365, de 27 de novembro de 2015. O PMABB tem o objetivo de mapear e monitorar o desmatamento, avaliar a cobertura vegetal e o uso/cobertura da terra e sua dinâmica, as queimadas, a extração seletiva de madeira e a recuperação da vegetação. Em uma esfera mais ampla, tais informações subsidiarão as tomadas de decisão em ações para promoção da conservação da biodiversidade brasileira, e, também, para propiciar uma visão estratégica para uma gestão territorial que conjugue os diversos interesses sobre o uso da terra e permita o desenvolvimento do País em bases sustentáveis. Sendo assim um método preventivo e repressivo na preservação da biodiversidade.

#### **4- Sistema Nacional de Unidade de Conservação – SNUC ( Lei 9.985/2000)**

A lei 9985 de 18 de julho de 2000 regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal institui o Sistema Nacional de Unidades da Conservação da Natureza, visando a proteção do meio ambiente, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação. (artigo 1º - Lei 9.985/2000)

A proteção ao meio ambiente já veio expresso no teor constitucional de 1988, traz expresso em seu artigo 225:

“ **225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

<sup>1</sup> Aluna do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. claudia.ne.77@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil.

<sup>3</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Territórios e Expressões culturais no Cerrado ( PPG TECCER), Universidade Estadual de Goiás e do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. josana.peixoto@gmail.com



- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;  
.....
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. ”.

Visando dar efetividade ao texto constitucional houve a criação de Unidades de Conservação com o escopo de resguardar as riquezas naturais brasileiras.

Entende-se como Unidades de Conservação o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. (artigo 2º, I, Lei 9985/00).

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais (artigo 3º, Lei 9985/00), sendo responsabilidade dos três poderes a sua implementação e fiscalização. Em seu artigo 4º da referida lei, traz os seguintes objetivos:

- I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
- II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;
- III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

<sup>1</sup> Aluna do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. claudia.ne.77@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil.

<sup>3</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Territórios e Expressões culturais no Cerrado ( PPG TECCER), Universidade Estadual de Goiás e do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. josana.peixoto@gmail.com



V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

O escopo da lei é bem claro quando cita a garantia à proteção ambiental e com isso a criação de unidades para proteção, mantendo assim um meio ambiente mais equilibrado vindo a proporcionar um desenvolvimento sustentável ante as degradações sofridas pelo crescimento econômico desenfreado.

Todavia, o SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições: I- **Órgão consultivo e deliberativo**: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema; II - **Órgão central**: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; (artigo 6º da Lei 9985/00); III - **Órgãos executores**: o Instituto Chico Mendes e o IBAMA, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. ( Lei 11516/07)

As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas: I - **Unidades de Proteção Integral**, que tem como objetivo básico preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos

<sup>1</sup> Aluna do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. claudia.ne.77@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil.

<sup>3</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Territórios e Expressões culturais no Cerrado ( PPG TECCER), Universidade Estadual de Goiás e do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. josana.peixoto@gmail.com



seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei II - **Unidades de Uso Sustentável**, que tem como objetivo básico compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela os seus recursos naturais. ( art. 7º, I, II, §1º e §2º da Lei 9985/00).

Integram o grupo das Unidades de Proteção Integral: Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural; Refúgio de Vida Silvestre, e o Grupo das Unidades de Uso Sustentável: Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e I - Reserva Particular do Patrimônio Natural. ( artigos 8º e 14º da Lei 9985/00).

Dada a importância das Unidades de Conservação ainda está caminhando a passos lentos devendo os governáveis dar maior incentivo e implantação. A criação dessas áreas é de grande impacto positivo e benéfico à população, haja vista os serviços ambientais fornecidos pelos recursos naturais indispensáveis à sobrevivência humana, como o controle da temperatura do clima e o fornecimento de água, dentre outros.

Destaca-se ainda Unidades de Conservação identificadas no Estado de Goiás, sendo divididas em Uso Sustentável e Proteção Integral.

Na aplicabilidade da lei necessário se faz, todo um estudo técnico devendo seguir todos os procedimentos expressos na Lei 9985/00. Não poderia olvidar em citar o artigo 36, caput, cujo teor:

“Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.”

§1º - O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento

<sup>1</sup> Aluna do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. claudia.ne.77@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil.

<sup>3</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Territórios e Expressões culturais no Cerrado ( PPG TECCER), Universidade Estadual de Goiás e do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. josana.peixoto@gmail.com



Quero destacar que foi interposto a ADIN n 3378-6 de 2008, impugnando o teor do §1º do referido artigo questionando o cálculo de compensação ser fixado pelo órgão ambiental. Como se depreende da leitura do dispositivo houve supressão da expressão “passíveis de riscos que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais”, que, de acordo com o artigo 31 do Decreto nº 4.340, de 2002, integrava o conceito de impacto ambiental para fins de pagamento da compensação. O novo texto parecia ampliar as lindes da competência do órgão ambiental para fixar a compensação. (DOMINGUES; CARNEIRO, 2010)

Em 7 de abril, sobreveio a decisão da Presidência do STF acolhendo a Suspensão de Segurança e deixando em vigor a Compensação SNUC tal como prevista na respectiva Lei; deferiu pleito do Ibama já superado pela autoridade normativa ambiental, não constando comunicação tempestiva ao STF da edição desse ato regulamentar. A Compensação em tela teve sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal, controvertendo-se acerca do caráter indenizatório ou tributário da prestação de que se trata. (DOMINGUES, 2009).

Não obstante, no dia 14 de maio de 2009 foi publicado o Decreto nº 6.848/09 que deixou clara a competência exclusiva do IBAMA para a fixação e cobrança da compensação SNUC, acabando com quaisquer dúvidas que poderiam surgir acerca de qual seria o órgão ambiental licenciador competente para tal. (DOMINGUES; CARNEIRO, 2010)

## **5- Área de Preservação Permanente – APP**

A Área de Preservação Permanente – APP constitui de uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os

<sup>1</sup> Aluna do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. claudia.ne.77@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil.

<sup>3</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Territórios e Expressões culturais no Cerrado ( PPG TECCER), Universidade Estadual de Goiás e do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. josana.peixoto@gmail.com



recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (artigo 3º, II, lei 12.651/2012).

Nos termos do artigo 4º da referida lei, considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas:

I- as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)

(.....)

Conforme prevê a legislação, deverá o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado manter a vegetação situada em Área de Preservação Permanente. Caso tenha ocorrido supressão de vegetação situada em área restritiva, obrigará-se a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos em lei. (art.7º,§1º Lei 12.651/12).

<sup>1</sup> Aluna do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. claudia.ne.77@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil.

<sup>3</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Territórios e Expressões culturais no Cerrado ( PPG TECCER), Universidade Estadual de Goiás e do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. josana.peixoto@gmail.com





Na análise comparativa do Código Florestal de 1964 e o Código Florestal de 2012, “ocorreram diversas mudanças nas medidas das faixas de preservação ao longo dos rios, considerada a tipologia de APP mais sensível, tanto pela implicação direta na manutenção da qualidade das águas como também pela sua relevância, considerando a grande extensão da rede hidrográfica nacional” (SCHENKEL; MEDEIROS, 2016).

Em 02 de março de 2011, foi publicada a resolução nº 429 do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, que dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APPs. Esboça em seu Art. 1º que “a recuperação das APPS, consideradas de interesse social, conforme a alínea “a”, inciso V, do § 2º do art. 1º do Código Florestal, deverá observar metodologia disposta nesta Resolução. A recuperação voluntária de APP com espécies nativas do ecossistema onde ela está inserida, fica sujeita a metodologia de recuperação estabelecida nesta Resolução e demais normas aplicáveis, dispensa a autorização do órgão ambiental.

A recuperação de APP poderá ser feita pelos seguintes métodos: I - condução da regeneração natural de espécies nativas; II - plantio de espécies nativas; e III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativa ( artigo 3º, Res. 429/11 – CONAMA). Toda metodologia de recuperação das APPs está disposta no Capítulo III e IV da referida resolução.

Em conformidade com a resolução a recuperação de APP, bem como a recuperação de reserva legal, é elegível para os fins de incentivos econômicos previstos na legislação nacional e nos acordos internacionais relacionados à proteção, à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade e florestas ou de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. (artigo 8º, da Res. 429/11 – CONAMA).

<sup>1</sup> Aluna do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. claudia.ne.77@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil.

<sup>3</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Territórios e Expressões culturais no Cerrado ( PPG TECCER), Universidade Estadual de Goiás e do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. josana.peixoto@gmail.com



As APPs com uso irregular estão sendo ocupadas principalmente com pastagens e florestas secundárias, principalmente no Estado de Goiás onde a economia é baseada na agricultura e pecuária. Em dados fornecidos por pesquisas experimentais “As florestas secundárias cresceram após abandono de áreas cultivadas na APP e teriam um importante papel na recomposição de APPs se isoladas de distúrbios, para que possam seguir com a sucessão. Uma APP de qualquer curso d`água deve ter uma largura mínima de 30 metros, aumentando conforme a largura do rio. Dessa forma, a APP, quando existente, atenderia às principais funções ecológicas para a preservação dos mananciais e nascentes de rios, porém, as APPs já estão sendo suprimidas e ocupadas com pastagens e culturas agrícolas. (SILVA et al., 2014).

Uma inovação na forma de recuperação das APPs seria o Pagamento por Serviços Ambientais que vem descrito no artigo 41, I, da Lei 12.651/12, cujo teor:

É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- b) a conservação da beleza cênica natural;
- c) a conservação da biodiversidade;
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação e o melhoramento do solo;
- h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

O pagamento por serviços ambientais incentiva o produtor na recuperação dos recursos naturais em degradação, principalmente as APPs por meio da criação

<sup>1</sup> Aluna do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. claudia.ne.77@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil.

<sup>3</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Territórios e Expressões culturais no Cerrado ( PPG TECCER), Universidade Estadual de Goiás e do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. josana.peixoto@gmail.com



de projetos com a oferta de recursos financeiros pelo governo. No entanto necessário se faz regulamentação das políticas públicas nos Estados onde ainda não se aderiu. Em seu parágrafo 5º, do artigo 41 da Lei 12.651/12 estabelece que o programa relativo a serviços ambientais previsto nesta lei deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

Não obstante o Governo manifesta essa preocupação na recuperação e preservação ambiental, haja vista o Decreto 9.179/2017 em seu artigo instituiu o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. Poderá a autoridade ambiental federal competente para a apuração de a infração converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

No texto da lei, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos: recuperação, áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente; de processos ecológicos essenciais, vegetação nativa para proteção e áreas de recarga de aquíferos. Acrescenta ainda a proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre, monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais, mitigação ou adaptação às mudanças do clima, manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos, educação ambiental ou promoção da regularização fundiária de unidades de conservação. (artigo 140, Decreto Lei 9.179/2017)

Conforme o exposto verifica-se que “o quadro atual demonstra que o princípio da responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em

<sup>1</sup> Aluna do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. claudia.ne.77@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil.

<sup>3</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Territórios e Expressões culturais no Cerrado ( PPG TECCER), Universidade Estadual de Goiás e do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. josana.peixoto@gmail.com



colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais não está sendo adequadamente observado, sinalizando sério risco à desejada efetividade da Lei 12.651, de 2012”. (SCHENKEL; MEDEIROS, 2016).

## 6- Conclusões

A degradação da vegetação nativa vem sendo uma ameaça à biodiversidade colocando várias espécies animais e vegetais a mercê da extinção, vítimas de uma ação antrópica inconsciente.

Neste trabalho, à guisa da contextualização do Novo Código Florestal Brasileiro, Lei 12651/2012 destacou-se pontos mais significativos visando à tutela aos recursos naturais que vêm sofrendo com a consequente expansão da mercantilização no campo agropecuário.

Dito isto, da análise da Lei 12.651/2012 buscou-se enfoque no Bioma Cerrado tipo Savana, um arcabouço do mais rico em biodiversidade do planeta, no Brasil localizado no Planalto Central. E no cumprimento à legislação na sua aplicabilidade foi apresentado o SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação que visa a proteção ao Meio Ambiente com critérios de gestão. Maior preocupação foi dada às áreas protegidas, ou seja, as APPs – Área de Preservação Permanente às quais têm influência direta aos recursos hídricos, estabilidade geológica e bem estar social.

Neste contexto, verifica-se que há uma preocupação dos governantes e legisláveis na edição das leis e normas que visam a reparar às áreas degradadas, seja de modo preventivo ou punitivo. As leis e normas vigentes vêm se adequando a preocupante realidade ambiental, porém necessário faz maior investimento financeiro para execução dos projetos vigentes; um exemplo citado é o PSA – Pagamento por Serviço Ambiental, notável projeto mais ainda poucos Estados se

<sup>1</sup> Aluna do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. claudia.ne.77@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil.

<sup>3</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Territórios e Expressões culturais no Cerrado ( PPG TECCER), Universidade Estadual de Goiás e do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. josana.peixoto@gmail.com



aderiram a ele. Necessário faz maior incentivo do governo aos proprietários e fiscalização para se tornar efetivo aquilo que já existe no papel, além de desenvolver um trabalho de conscientização humana.

## Agradecimentos

Ao apoio da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) e do PROCAD (Programa Nacional de Cooperação Acadêmica) entre a UNESP, UnB e UniEVANGÉLICA a partir do Projeto intitulado “Novas fronteiras no Oeste: relação entre sociedade e natureza na Microrregião de Ceres em Goiás (1940-2013)” - Processo nº 2980/2014.

## Referências

ABNT. Associação de Normas Técnicas. *NBR14724*. Informação e Documentação- Trabalhos Acadêmicos- Apresentação. Rio de Janeiro, dezembro de 2005, 13p.

BRASIL. Planalto Central. Lei nº 12651/2012 . Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm)>. acesso em 12/10/2018.

BRASIL. Planalto Central. Lei nº 12727/2012 . Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12727.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12727.htm)>. acesso em 12/10/2018.

BRASIL. Planalto Central. Lei nº 9.985/2000 . Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9985.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm)>. acesso em 13/10/2018.

<sup>1</sup> Aluna do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. claudia.ne.77@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil.

<sup>3</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Territórios e Expressões culturais no Cerrado ( PPG TECCER), Universidade Estadual de Goiás e do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. josana.peixoto@gmail.com